

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.984, DE 2001

Torna obrigatória às empresas a mudança no uso de solvente tóxico e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ RIBEIRO

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva proibir a utilização do solvente percloroetileno nas indústrias têxteis, nas lavanderias e tinturarias e nas fábricas de CFC (gás cloro fluorcarbono), obrigando as empresas a, no prazo de 2 anos, promoverem as adaptações necessárias, que envolverão a utilização do hidrocarbono como solvente.

O projeto prevê ainda que o Ministério da Saúde elaborará regulamento e que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá retirar o percloroetileno do mercado no prazo de 2 anos, além de cominar penas pecuniárias aos que transgredirem suas disposições.

Argumenta o nobre autor, Deputado Luiz Ribeiro, que este solvente, cujos efeitos tóxicos podem até mesmo provocar câncer, teve sua utilização reduzida em até 70% em alguns países, após campanhas ambientais que alertaram para o perigo.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria, neste Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção de seu autor, acreditamos que a proposição em tela não merece prosperar. Não nos referimos sequer a aspectos de natureza formal, como explicações sobre características dos produtos abordados contidas no texto da norma, nem aos de ordem constitucional, como a cominação de atribuições a órgãos de outro Poder, como o Ministério da Saúde e a ANVS, que, decerto, serão objeto da minuciosa análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na realidade, razões de ordem econômica e prática já seriam suficientes para condenar a iniciativa. Em primeiro lugar, porque acreditamos que a análise dos efeitos danosos e a eventual imposição da retirada do mercado de certos produtos são atribuições precípua da ANVS, não cabendo tal proibição aos domínios de uma norma legal. A lei tem o defeito de “engessar” certas situações, o que não é bom, pois pode ser que o mesmo produto que hoje se quer proibido possa, amanhã, combinado com outros ou aperfeiçoado, não só ter reduzidos seus efeitos nocivos como, até mesmo, tornar-se indispensável ao bem estar da coletividade. Por isso mesmo, a ação do órgão fiscalizatório, no caso, a ANVS, é muito mais eficaz.

Em segundo lugar, a lei não pode proibir o uso de determinada substância e, simultaneamente, obrigar ao uso de outra, o que contrariaria as normas constitucionais basilares da atividade econômica. Este é, justamente, o caso do inciso II do art. 2º da proposição sob comento.

Finalmente, vale enfatizar que, em sua própria argumentação, o autor reconhece que, em outras nações, o uso do percloroetileno foi reduzido ao final de campanhas ambientais, não demonstrando, pois, que alhures foi a lei que provocou tal alteração comportamental.

Por todo o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.984, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **RICARDO FIUZA**
Relator

204101.00103